



Fls. nº _____

Proc. nº _____

Ass.: _____

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

Alto Alegre do Pindaré/MA, 02 de Setembro de 2024.

**A Sua Excelência, o Senhor,
FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO**

Prefeito da Cidade de Alto Alegre do Pindaré/MA
Av. João XXIII, S/N, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para a promoção de demandas administrativas e/ou judiciais que viabilizem a limitação do montante das retenções efetuadas pela Receita Federal junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e regularização das pendências tributárias do município.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

De início cumpre frisar o FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, sendo que tomando por base que a legislação tributária e fiscal, especialmente em relação às retenções de recursos do FPM e às pendências tributárias, envolve uma complexidade técnica elevada, bem como, a interpretação correta das normas e a aplicação das estratégias adequadas para minimizar ou limitar tais retenções exigem conhecimentos especializados que podem não estar disponíveis internamente na administração municipal.

Ademais, as retenções no FPM podem comprometer significativamente o fluxo de caixa do município, afetando a capacidade de realizar investimentos, manter serviços essenciais e cumprir com obrigações financeiras. Ao buscar a limitação dessas retenções, o município estará protegendo seus recursos financeiros, possibilitando maior previsibilidade orçamentária e capacidade de gestão.

Outrossim, necessário identificar com agilidade e eficiência as pendências tributárias que estão gerando retenções ou bloqueios no repasse de recursos ao município, bem como, deve ser feito uma atuação com foco na regularização, tanto administrativa quanto judicial, possibilitando uma rápida resolução de problemas, evitando acúmulo de encargos adicionais e garantindo que o município restabeleça sua capacidade financeira sem entraves.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município não possui profissionais suficientemente qualificados para executar as atividades complexas de elaboração e acompanhamento processual, tanto na esfera administrativa, quanto judiciais que viabilizem a limitação do montante das retenções efetuadas pela Receita Federal junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e regularização das pendências tributárias do município.



Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

Fls. nº 03
Proc. nº 168
Ass.: [assinatura]

Além disso, embora a contratação de uma empresa especializada implique um custo inicial, os benefícios de limitar retenções indevidas e regularizar pendências tributárias podem resultar em significativa economia de recursos públicos no longo prazo. A recuperação de valores indevidamente retidos ou a redução de encargos tributários futuros representa uma forma de preservar o orçamento municipal.

Ponderando que o Município de Alto Alegre do Pindaré não possui profissionais suficientemente qualificados para executar as atividades complexas.

Destarte, se faz necessária a abertura de processo para Contratação de Empresa Especializada para a promoção de demandas administrativas e/ou judiciais que viabilizem a limitação do montante das retenções efetuadas pela Receita Federal junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e regularização das pendências tributárias do município.

Frise-se que após realização de pesquisa, foi constatado que a empresa **GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50, dispõe de profissionais com ampla capacitação, conhecimento e larga experiência em administração pública, já tendo ajuizado diversas ações objeto da contratação, demonstrando experiência prestada em diversos Municípios, logo, é singular, sendo considerada de notória especialização, existindo assim apenas uma possibilidade de contratação, qual seja a que aponta para o fornecedor acima indicado.

Assim, parece-nos, que devido à situação em questão, onde há singularidade e notória especialização, bem como, confiança e imparcialidade do prestador para os serviços que nosso município de Alto Alegre do Pindaré/MA deseja contratar, ficando a competição preconizada pela lei de licitação inviabilizada. E isto sugere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É cediço que as "compras" públicas, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

No caso em tela, sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para inexigibilidade de licitação, concedida nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



Fls. nº

04

Proc. nº

Ass:

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)

Já o § 3º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

Assim, devido à situação anômala apresentada, surge a *inexigibilidade de licitação*.

Destarte, constatado que a empresa **GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50 é singular em seus serviços técnicos profissionais especializados, isso exclui, desde então, a possibilidade de a administração estabelecer concorrência, ficando inviabilizada a competição, além disso, já realizou a referida assessoria em diversos municípios, dentre outros requisitos que sem dúvida inviabilizam a competição.

Outrossim, a notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração, ou seja, a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito ou a equipe (empresa), atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, mestrado, doutorado, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes ou iguais em outras oportunidades, a



Fls. nº 05
Proc. nº 168
Ass.: [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

autoria de obras técnicas, o exercício de magistério, a organização da equipe técnica, a experiência em palestras, cursos e assim por diante.

Desta forma, a empresa a ser contratada supre todos os requisitos acima mencionados, restando clara a singularidade dos serviços por esta prestados, bem como, a notoriedade de sua especialização.

Portanto, autorizar a aquisição direta do objeto com inexigibilidade de licitação, é perfeitamente cabível e legal, tendo em vista os art. 74, III, e § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, conforme bem ficou demonstrando e fundamentado pelos ensinamentos doutrinários consignados neste expediente.

Ademais, junta-se a este expediente a proposta e documentação da empresa **GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50, bem como, solicita de antemão o auxílio do Setor de Pesquisa de Preços para confirmar se o preço ofertado pela empresa é compatível com outros já ofertados pela empresa em outros Municípios, bem como, subsidiar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar por esta Secretaria demandante.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta Consideração.

Atenciosamente,



MARCELO COELHO SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Finanças